



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075950-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante CLEUZA DE SENA SOLIDADE, é agravado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CLEUZA DE SENA SOLIDADE

AGRAVADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

VOTO nº 206.528

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Declaratória cumulada com indenização. Irresignação em face de decisão que determinou a comprovação por parte da autora de prévio pedido administrativo para resolver a questão posta em juízo. Descabimento. Prescindível a apresentação de pedido administrativo antes do ajuizamento da ação. Faculdade do postulante. Inteligência do art. 5º, inc. XXXV, da CR.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 47/53 dos autos de origem, entre outras deliberações, assim decidiu: "*...Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória por falta de interesse processual, ter formulado requerimento administrativo para suspensão do desconto junto à Previdência Social ou Instituição Financeira onde mantém conta bancária*".

Embargos declaratórios opostos pela autora a fls. 57/59 foram rejeitados a fls. 71/74.

Insurge-se a parte autora, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que o prévio requerimento administrativo não é um pré-requisito para a propositura de ação judicial; que a exigência feita pelo juízo *a quo* é indevida, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, além disso objetiva-se na presente demanda além do cancelamento dos descontos indevidos futuros, obter-se indenização pelos descontos já realizados, inexistindo em nosso ordenamento jurídico determinação expressa para a juntada de documento que demonstre a tentativa de resolução pela via administrativa. No mais, aponta a jurisprudência que entende pertinente ao caso, e requer a concessão de antecipação de tutela, e, ao final, pede para "*reformular a decisão interlocutória do Juízo a quo (fls. 47/53), suprimindo os "itens 2. e 5.", visto que é evidente o interesse de agir da Agravante*"

É O RELATÓRIO.

Procedem as razões recursais, sendo caso de apreciação do agravo de plano.

Pois bem.

A causa de pedir está lastreada na alegação de indevido desconto mensal praticado pela ré em relação à parcela de benefício previdenciário percebido pela autora, com pretensão de inexigibilidade do débito, repetição do valor subtraído e compensação por danos morais.

Vislumbra-se litígio a ser solucionado por meio da concessão de tutela jurisdicional, circunstância que satisfaz o interesse de agir como condição da ação, segundo o binômio necessidade-utilidade.

Enquanto eventual resistência à pretensão será observada quando do chamamento da ré a participar do processo.

Nesse sentido, proclama o Superior Tribunal de Justiça: “*O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos*” (REsp nº 1488940/GO, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/11/14).

Diante desse cenário, ausente a necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição entalhado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

É faculdade da autora buscar antes a via administrativa, não sendo possível exigir tal comportamento como se fosse obrigatório.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara e desta Corte:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DIANTE DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA - FACULDADE DA PARTE EM OPTAR PELA VIA JUDICIAL - SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 1001002-39.2021.8.26.0426, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2022).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Demandante que é surpreendido com descontos mensais de R\$ 69,90 a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco, objeto de contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de extinção do processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. APELAÇÃO do autor, que insiste na argumentação de não necessidade de prévio requerimento administrativo para o pedido judicial de declaração de inexigibilidade de dívida, pugnando pelo prosseguimento do feito na Vara de origem. EXAME: Interesse de agir bem evidenciado na espécie. Exercício do direito de Ação que não está condicionado à comprovação de requerimento administrativo prévio. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Anulação da sentença que é de rigor. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 1015732-39.2023.8.26.0344, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2023).

"Ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização por danos morais e materiais. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Prévio pedido administrativo ou tentativa de solução extrajudicial do litígio. Não obrigatório. Faculdade da parte. Controvérsia posta sub judice que demanda estabelecimento do contraditório e efetiva dilação probatória. Interesse processual do autor na movimentação judicial revelado. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido para prosseguindo na origem" (Apelação nº 1000895-92.2021.8.26.0426, rel. Des. Cauduro Padim, 13ª Câmara de Direito Privado j. 25/05/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator